



INTERNATIONAL COFFEE ORGANIZATION
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL CAFÉ
ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO CAFÉ
ORGANISATION INTERNATIONALE DU CAFÉ

ICC 103-10

6 outubro 2009
Original: português

P

Conselho Internacional do Café
103^a sessão
23 – 25 setembro 2009
Londres, Inglaterra

**Comunicação do Brasil
ao Conselho Internacional do Café
aos 24 de setembro de 2009**

O documento sobre questões fitossanitárias que se reproduz a seguir é uma comunicação feita pelo delegado do Brasil durante a 103^a sessão do Conselho Internacional do Café, em 24 de setembro de 2009.

QUESTÕES FITOSSANITÁRIAS

DECLARAÇÃO DO BRASIL

I. Novo Regulamento da União Européia sobre Pesticidas

O Conselho da União Européia adotou, em 24 de setembro de 2009, Regulamento referente à introdução no mercado comunitário de produtos de proteção de plantas (pesticidas). A nova norma, no entendimento do Brasil, impõe critérios mais estritos para autorizar a comercialização desses produtos. O novo Regulamento deverá passar a ser aplicado 18 meses após sua entrada em vigor (a data será determinada após a publicação do instrumento legal no Diário Oficial da UE).

O novo Regulamento comunitário revogará a Diretiva 91/414/CEE, que estabelece parâmetros para a autorização, a colocação no mercado comunitário e a utilização de produtos de proteção de plantas e suas substâncias ativas. Com a publicação do novo texto, a Comissão dá mais um passo na reforma do arcabouço normativo referente ao uso de pesticidas na UE.

O Regulamento adotado pelo Conselho da UE, que fora aprovado em janeiro deste ano pelo Parlamento Europeu, proibirá a autorização de substâncias que, segundo órgãos técnicos comunitários, possam provocar câncer, mutações, alterações endócrinas ou danos ao processo reprodutivo, ou ainda que tenham caráter excessivamente persistente. Em tais casos, a substância só poderá ser aprovada caso seu manejo exclua o contato com seres humanos e caso seus resíduos em alimentos e rações não excedam o limite de 0,01 miligrama por quilograma.

A conjugação dessas duas condições implicará, na prática, a adoção de critério de “avaliação de perigo” (mais estrito do que o de “avaliação de risco”, adotado internacionalmente), ou seja, eliminará da avaliação técnica considerações sobre os níveis de exposição cientificamente aceitáveis de seres humanos à substância.

Além das diferenças de conteúdo, a nova norma, na condição de “Regulamento”, é diretamente aplicável nos Estados-Membros, sem depender de legislação nacional complementar. As diretivas comunitárias, como a atual Dir. 91/414/CEE, são vinculantes apenas quanto aos objetivos, ficando a cargo dos Governos nacionais decidir a forma de implementação.

Vale lembrar que, em outubro de 2008, o então projeto de Regulamento comunitário foi objeto de carta conjunta à Comissão Européia, assinada por representantes de Brasil, Argentina, Bolívia, Equador e Paraguai em Bruxelas. Na carta conjunta, os cinco países

manifestavam inconformidade com a utilização do critério de “avaliação de perigo” e com o estabelecimento de valor padrão (0,01 mg por kg) como limite máximo de resíduo de pesticidas em alimentos e rações, sem a necessária justificativa fundamentada em avaliação de risco. Ambas as práticas seriam incompatíveis com o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (OMC). Na mesma carta, indicava-se preocupação com possíveis efeitos negativos da norma comunitária sobre as exportações de produtos agrícolas de países latino-americanos e, inclusive, com eventual impacto sobre o abastecimento de alimentos na UE.

II. Regulamento 396/2005 da União Européia: Limite Máximo de Resíduos

O novo Regulamento da UE sobre o uso de produtos de proteção de plantas (pesticidas) soma-se ao Regulamento (CE) No. 396/2005 relativo ao Limite Máximo de Resíduos (LMRs), normativa que também poderá gerar obstáculos às exportações agrícolas para a UE. A maior preocupação do Brasil relaciona-se à inversão do ônus da prova imposta pela UE, no citado Regulamento, ou seja, o fato de cobrar do exportador, sem razão sanitária, a apresentação de justificativa técnica que sustente o estabelecimento de LMRs superiores àqueles fixados na própria normativa européia.

Com relação ao Regulamento (CE) No. 396/2005, destacam-se, *inter alia*, os seguintes pontos, considerados problemáticos:

- a) a alternativa de recurso ao procedimento de “tolerância de importação”, sugerida pela Comissão Européia aos terceiros países que têm preocupações relativas aos LMRs de determinados pesticidas, já fora objetada por países latino-americanos em carta conjunta de 13 de outubro de 2008. A “tolerância de importação”, prevista no Regulamento (CE) No. 396/2005 (artigos 6 e 7), implica fixação de LMR específico para produtos importados. Caberia à autoridade comunitária justificar o estabelecimento de LMR no “limite de detecção analítica”, e não, como estabelece o Regulamento (CE) No. 396/2005, cobrar do exportador a justificativa técnica para fixação de LMR superior a tal valor;
- b) o mesmo princípio deveria valer para os casos em que a legislação comunitária estabelece LMR “padrão” de 0,01 parte por milhão (ppm). Caberia à Comissão Européia justificar por que as combinações de substância ativa/produto agrícola, que não contam com LMR específico no Regulamento (CE) No. 396/2005, deveriam respeitar o limite “padrão” de 0,01 ppm;

- c) deveria ser aplicado o mesmo princípio, também, no caso da fixação de LMRs por questões ambientais. O Brasil não se opõe ao estabelecimento de LMR por tal motivo para a produção agrícola europeia, mas considera injustificável a fixação de LMR para a produção agrícola de terceiros países. Haveria inconsistência, nesse ponto, com as obrigações assumidas pela União Europeia no âmbito da OMC;
- d) muitas das substâncias proibidas não têm análise de risco da EFSA (European Food Safety Authority) para os produtos agrícolas de interesse dos países latino-americanos. É de preocupação para o Brasil a prática comunitária de retirar do mercado europeu substâncias ativas de pesticidas por razões meramente comerciais, sem razão sanitária, e depois cobrar de exportadores estudos técnicos que comprovem ausência de risco dessas mesmas substâncias para a saúde humana;
- e) parece igualmente injusto o tratamento mais favorável da legislação comunitária aos Estados-Membros, em detrimento de terceiros países: ao retirar do mercado determinada substância ativa, a UE concede prazo de carência para os Estados-Membros; não há, contudo, prazo de carência para terceiros países no caso da fixação de LMR “padrão” (0,01 ppm). Nesse sentido, viola o princípio de Tratamento Nacional, um dos pilares do sistema multilateral de comércio;
- f) em reunião realizada em 31 de outubro de 2008, entre países latino-americanos e a DG-SANCO, a Comissão Europeia acordou que as combinações de substâncias ativas/produtos agrícolas que tivessem, no Codex Alimentarius, LMR superior ao comunitário seriam objeto de revisão por parte da EFSA; e
- g) certos dispositivos do Regulamento (CE) No. 396/2005 não se ajustam aos princípios do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC e estão gerando restrições injustificadas contra as importações de alimentos e rações.